



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.570 - PR (2023/0023603-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA CONCEICAO MORAES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABRICIO MORAES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RODRIGO BUENO RAMOS DE OLIVEIRA - PR069680
RECORRIDO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
PAULA D'AMICO PEDRIALI - PR039843

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 675 DO CPC/2015.

1. Embargos de terceiro opostos em 12/4/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/9/2022 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a data da intimação acerca da penhora do bem pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias, previsto no art. 675 do CPC/2015, para a oposição de embargos de terceiro.

3. Nos termos do art. 675 do CPC/2015 – correspondente ao art. 1.048 do CPC/1973 –, os embargos de terceiro, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, devem ser opostos no prazo de 5 dias contado da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

4. Excepcionalmente e sempre em benefício do embargante, será possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, considerar como termo inicial do prazo para a oposição de embargos de terceiro a data da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução.

5. A data da intimação acerca da penhora do bem não pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias para a oposição de embargos de terceiro, tendo em vista que o art. 675 do CPC/2015 prevê expressamente o termo inicial e final do referido prazo e que a flexibilização operada pela jurisprudência desta Corte Superior tem por objetivo resguardar os interesses do terceiro alheio à execução.

6. Na hipótese dos autos, não é possível extrair dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, se já foi consumada a expropriação do bem penhorado, tampouco a data de eventual adjudicação, alienação ou arrematação, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos à origem, para que, após a verificação da tempestividade nos termos aqui fixados, prossigam com o julgamento dos embargos de terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.570 - PR (2023/0023603-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA CONCEICAO MORAES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABRICIO MORAES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RODRIGO BUENO RAMOS DE OLIVEIRA - PR069680
RECORRIDO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
PAULA D'AMICO PEDRIALI - PR039843

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA CONCEIÇÃO MORAES DE SOUZA - ESPÓLIO com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/9/2022.

Concluso ao gabinete em: 4/5/2023.

Ação: embargos de terceiro opostos pela parte recorrente.

Sentença: extinguiu os embargos de terceiro sem resolução de mérito por entender que seriam intempestivos.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que negara provimento à apelação da autora, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL (EMBARGANTE). EMBARGOS DE TERCEIROS. I – INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA EXECUÇÃO E DA PENHORA PELA TERCEIRA EMBARGANTE. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO DOSTJ. SENTENÇA MANTIDA. II – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 11º, DO CPC.

I – Correta a sentença que decretou a preclusão dos embargos de terceiro, tendo em vista que sua oposição ocorreu após mais de 20 anos da ciência inequívoca da parte acerca da turbação/construção.

II– Diante do art. 85, § 11º, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, ante o não provimento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
(fl. 219)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: opostos pela parte recorrente, foram rejeitados (fls. 260-266).

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa aos arts. 489, §1º, 675, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 e ao art. 1.048 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que:

a) o acórdão conteria omissão, pois não enfrentou a tese segundo a qual os embargos de terceiro são tempestivos, pois opostos antes do termo final previsto no art. 675 do CPC;

b) os embargos de terceiro são tempestivos, pois foram opostos antes do termo final previsto no art. 675 do CPC, isto é, antes que o bem fosse levado a hasta pública e, portanto, antes de expedida a carta de arrematação; e

c) a data da ciência da penhora não pode ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de embargos de terceiro.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJPR inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 299-302).

Em Decisão de fl. 337, reconsiderarei a decisão unipessoal da Ministra Presidente e, diante das razões apresentadas no agravo em recurso especial (fls. 305-309), determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.570 - PR (2023/0023603-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA CONCEICAO MORAES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABRICIO MORAES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RODRIGO BUENO RAMOS DE OLIVEIRA - PR069680
RECORRIDO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
PAULA D'AMICO PEDRIALI - PR039843

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 675 DO CPC/2015.

1. Embargos de terceiro opostos em 12/4/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/9/2022 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a data da intimação acerca da penhora do bem pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias, previsto no art. 675 do CPC/2015, para a oposição de embargos de terceiro.

3. Nos termos do art. 675 do CPC/2015 – correspondente ao art. 1.048 do CPC/1973 –, os embargos de terceiro, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, devem ser opostos no prazo de 5 dias contado da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

4. Excepcionalmente e sempre em benefício do embargante, será possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, considerar como termo inicial do prazo para a oposição de embargos de terceiro a data da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução.

5. A data da intimação acerca da penhora do bem não pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias para a oposição de embargos de terceiro, tendo em vista que o art. 675 do CPC/2015 prevê expressamente o termo inicial e final do referido prazo e que a flexibilização operada pela jurisprudência desta Corte Superior tem por objetivo resguardar os interesses do terceiro alheio à execução.

6. Na hipótese dos autos, não é possível extrair dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, se já foi consumada a expropriação do bem penhorado, tampouco a data de eventual adjudicação, alienação ou arrematação, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos à origem, para que, após a verificação da tempestividade nos termos aqui fixados, prossigam com o julgamento dos embargos de terceiro.

7. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.570 - PR (2023/0023603-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA CONCEICAO MORAES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABRICIO MORAES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RODRIGO BUENO RAMOS DE OLIVEIRA - PR069680
RECORRIDO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
PAULA D'AMICO PEDRIALI - PR039843

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a data da intimação acerca da penhora do bem pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias, previsto no art. 675 do CPC/2015, para a oposição de embargos de terceiro.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada, relativa ao termo inicial e final do prazo para a oposição dos embargos de terceiro, foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. DO TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 675 DO CPC/2015 PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

2. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, especial e de procedimento sumário, destinada a excluir de constrição judicial, bens de que terceiro tenha a posse ou o domínio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas palavras de Araken de Assis, “os embargos representam um remédio para desembargar, desembaraçar ou separar bens indevidamente envolvidos no processo alheio” (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 17ª Ed., 2015, p. 1394).

4. No revogado Código de Processo Civil, “o cabimento dos embargos era regulado pelos arts. 1.046 e 1.047, que previam, como regra geral, a admissibilidade dos embargos para a defesa de um bem objeto de 'apreensão judicial', em um processo no qual o terceiro (senhor ou possuidor do bem) não ostenta a qualidade de parte, ou no qual este bem não integra o objeto da lide, apesar de o terceiro nele figurar como parte” (REsp 1.726.186/RS, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 11/5/2018).

5. Em uma primeira leitura, o caput do art. 1.046 parece sugerir que a admissibilidade dos embargos pressuporia ato de efetiva constrição judicial do bem de propriedade ou sob a posse de terceiro. No entanto, essa interpretação literal e restritiva não se coaduna com os postulados da efetividade e da inafastabilidade da jurisdição na hipótese de lesão ou ameaça de lesão a direito.

6. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior, ainda sob a égide do CPC/1973, consolidou-se no sentido de que seria possível “a oposição de embargos de terceiro preventivamente, isto é, quando o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, ameaçar o pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro alheio ao processo” (REsp 1726186/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1367984 / SP, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AREsp 1365136/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021.

7. A matéria restou superada com o advento do novo Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, que, em seu art. 674, pacificou a matéria, prevendo, expressamente, a possibilidade de manejo dos embargos pelo terceiro que “sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo”.

8. No que diz respeito ao termo inicial do prazo para a oposição dos embargos, a teor do que dispunha o então vigente art. 1.048 do CPC/1973, estes podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

9. O art. 675 do CPC/2015 manteve a mesma previsão legal, com pequenas alterações:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

10. O STJ, no entanto, flexibilizando a referida norma, passou a admitir, excepcionalmente, que, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos iniciaria a partir da data da turbação ou esbulho. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1615293/RS, Quarta Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021; AgInt no AREsp 1615293/RS, Quarta Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021; AgInt no AREsp 1569845/SC, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020; AgInt no AREsp 366.483/SP, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 19/06/2019; AgRg no AREsp 520.399/DF, Terceira Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Ademais, no julgamento do REsp 1967057/CE, esta Terceira Turma analisou se a notificação extrajudicial para desocupação de imóvel poderia ser considerada como ameaça ao pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro alheio ao processo, de modo a deflagrar o transcurso do prazo para a oposição dos embargos de terceiro.

12. Na oportunidade, ressaltou-se que “o envio de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel (...) não pode ser considerado mero exercício do direito de propriedade, representando, a rigor, efetivo embaraço ao exercício normal da posse, produzindo fundado receio de atos de força futuros e obstando a liberdade dos possuidores de praticarem os atos ordinários concernentes à atuação fática sobre o bem” (REsp n. 1.967.057/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 27/4/2022).

13. Mencionou-se, ainda, naquele julgamento, que esta Terceira Turma já teve a oportunidade de fixar o entendimento de que “a notificação extrajudicial com ordem de desocupação do imóvel sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis é bastante à configuração do ato de turbção da posse” (AgInt no REsp 1687838/ES, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020).

14. Assim, concluiu-se que a notificação extrajudicial para desocupação de imóvel, por representar verdadeiro ato de turbção, seria suficiente para deflagrar o transcurso do prazo para a oposição dos embargos de terceiro.

15. Nesse contexto, o deslinde da controvérsia demanda que se verifique se a intimação acerca penhora do bem é capaz de deflagrar o prazo de 5 dias previsto no art. 675 do CPC/2015 para a oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de terceiro.

16. Do exame dos precedentes desta Corte Superior que flexibilizaram a norma prevista no art. 675 do CPC/2015, constata-se que o objetivo almejado era tutelar a posição do terceiro que não tem qualquer conhecimento da execução em curso e que possui a potencialidade de atingir o seu patrimônio.

17. Transcreve-se, por oportuno, relevante excerto do acórdão do REsp 298.815/GO, um dos primeiros precedentes a fixar a referida tese:

III - Do termo a quo para a propositura de embargos de terceiro à execução (violação ao art. 1048 do CPC e divergência jurisprudencial)

[...]

Em regra, o prazo para a oposição de embargos de terceiro à execução conta-se da arrematação, adjudicação ou remição (CPC, art. 1048).

Por sua vez, a tese acolhida pelo v. acórdão recorrido não discrepa desse entendimento: apenas admitiu-se como termo a quo, em interpretação extensiva, a data do cumprimento do mandado de imissão na posse porque, in casu, o terceiro-embargante não foi, em momento algum, cientificado do processo de execução a fim de que pudesse defender em juízo o seu direito de posse.

Considerar os embargos tempestivos, in casu, não resultaria apenas de um raciocínio lógico (e correto) - segundo o qual o ato que causa prejuízo ao patrimônio jurídico do terceiro, e que visa este embargar, não é a arrematação e sim a imissão na posse - mas também de uma interpretação da regra processual

que está atenta à tutela do devido processo legal e do contraditório, pois não seria razoável retirar a posse daquele que a adquiriu mediante justo título sem lhe oferecer um remédio processual adequado à proteção de seu direito.

(REsp n. 298.815/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2001, DJ de 11/3/2002, p. 253) [g.n.]

18. O objetivo, portanto, como se observa, era evitar que terceiro estranho ao processo tivesse seu patrimônio atingido sem que fosse lhe facultado remédio processual apto a proteger seu direito, o que representaria ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

19. Em síntese, inexistindo ciência por parte do terceiro acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, não se revelaria justo imputar-lhe as consequências de eventual inércia em exercer sua defesa.

20. Nessa situação, portanto, no lugar de considerar como termo inicial do prazo para oposição de embargos a data da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação (art. 675 do CPC/2015), seria possível postergar o início do transcurso do prazo de 5 dias para a data da turbação ou do esbulho, o que poderia ocorrer, por exemplo, com eventual notificação extrajudicial para desocupação do imóvel.

21. Desse modo, ignorar a literalidade do dispositivo legal e aplicar o referido entendimento em prejuízo da parte embargante vai de encontro à finalidade almejada por esta Corte Superior quando flexibilizou os rigores da lei.

22. É forçoso concluir, portanto, que a antecipação do início do referido prazo para a data da intimação do terceiro acerca da penhora – ato jurídico processual que, como cediço, ocorre antes da adjudicação, da arrematação ou da alienação por iniciativa particular – viola o disposto no art. 675 do CPC/2015 e tampouco se amolda à exceção estabelecida pela jurisprudência desta Corte Superior.

23. Além disso, impõe-se pontuar que a penhora não se equipara à adjudicação, à alienação ou à arrematação, consubstanciando, tão somente, ato pelo qual se especifica um bem para responder concretamente pela execução. Trata-se, como aponta Araken de Assis, de mero ato instrumental, que constitui pressuposto para ulteriores atos executivos (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

24. Importa consignar, ademais, que eventual demora ou desídia na realização da hasta pública não pode ser imputada ao terceiro que sequer é parte da execução e que possui a legítima expectativa de que poderá tutelar os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses dentro dos prazos peremptórios previstos, expressamente, na legislação.

25. A celeridade e efetividade processuais almejadas pelo sistema jurídico não podem ser buscadas à custa da supressão dos direitos do jurisdicionado, que tem na lei a esperança de uma garantia mínima de proteção.

26. Com efeito, o art. 675 do CPC/2015 – correspondente ao art. 1.048 do CPC/1973 – não deixa dúvidas de que os embargos de terceiro, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, podem ser opostos no prazo de 5 dias contado da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

27. Somente de maneira excepcional e sempre em benefício do terceiro embargante, será possível considerar o início da fluência do prazo na data da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução.

28. Em âmbito doutrinário, Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que “qualquer espécie de processo pode gerar uma apreensão judicial que motive o ingresso dos embargos de terceiro, sendo certo que o art. 675 do CPC fixa um prazo final para a sua interposição, de natureza decadencial (...) Se a apreensão se verificar no trâmite do processo de execução, a oportunidade para o ingresso da demanda se exaure no prazo de cinco dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas nunca após a assinatura da respectiva carta. Havendo alienação por iniciativa particular, o prazo também será de até cinco dias após a alienação judicial do bem. Não interessa a forma de expropriação, sendo sempre o prazo dos embargos de terceiro de até cinco dias dessa expropriação” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. No mesmo sentido, é a doutrina de Antonio Carlos Marcato:

1. Momentos para a oposição dos embargos de terceiro

Dois são os momentos estabelecidos pelo art. 675 para a oposição dos embargos de terceiro: no caso de turbacão ou esbulho resultante de ato de constrição em processo de conhecimento, é possível sua oposição a qualquer tempo, a partir da data em que se concretizou a ofensa à posse, mas antes do trânsito em julgado da sentença; no cumprimento de sentença ou no processo de execução, poderão ser opostos até cinco dias após a alienação do bem, sua adjudicação ou arrematação (v. arts. 825 e 876), mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

(MARCATO, Antonio Carlos *In* MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022)

30. Constata-se, portanto, que o legislador não estabeleceu, de forma genérica, como termo inicial do prazo de 5 dias para a oposição dos embargos a data da “ciência inequívoca” da constrição ou da ameaça de constrição ao patrimônio de terceiro, optando, deliberadamente, por estabelecer marcos específicos, que merecem ser prestigiados.

31. De fato, tratando-se da definição de prazos para a prática de atos processuais, a interpretação deve evitar ao máximo a incerteza normativa e a discricionariedade.

32. Conforme ressalta Carlos Maximiliano, “o abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91).

33. Destarte, é imperioso concluir que a data da intimação acerca da penhora do bem não pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias, previsto no art. 675 do CPC/2015, para a oposição de embargos de terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

34. Na hipótese dos autos, a parte recorrente opôs embargos de terceiro com o objetivo de que fosse excluída da penhora a sua meação ou, alternativamente, que 50% do produto da alienação do imóvel lhe fosse destinado.

35. O juiz extinguiu os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, por entender que seriam intempestivos, tendo em vista que entre a data da intimação da penhora e a oposição dos embargos já haveria transcorrido mais de 5 dias, nos termos do art. 1.048 do CPC/1973 (corresponde ao art. 675 do CPC/2015).

36. Interposta apelação, a Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que, na hipótese, o termo inicial do prazo seria a data da intimação acerca da realização da penhora:

Não se desconhece que há diversos julgados no STJ permitindo a flexibilização do prazo para interposição dos embargos de terceiro, principalmente em situações que o embargante não sabia da execução em curso.

[...]

No caso, entretanto, a jurisprudência colacionada não se aplica, porque a terceiro, ora apelante, tinha ciência da turbação/construção desde o dia 30/11/1995, quando intimada, conforme certidão de mov. 1.7 dos autos de nº 0000019-93.1995.8.16.0055:

[...]

Portanto, é correta a sentença, pois os presentes embargos de terceiros afiguram-se intempestivos, uma vez que foram ajuizados somente em 12/04/2019, ou seja, há mais de 20 anos da ciência inequívoca da penhora pela parte embargante, ora apelante, conforme se constatou.

(fls. 222-223)

37. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, pois, conforme já ressaltado, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, os embargos de terceiro podem ser opostos em até 5 dias contados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, não podendo a data da intimação da penhora ser considerada como termo inicial do referido prazo.

38. Com efeito, é certo que, tendo o terceiro ciência inequívoca da constrição do bem, não lhe é aplicável o entendimento dos julgados mencionados que flexibilizam o exíguo prazo de 5 dias, mas tampouco é razoável que lhe seja negado, ao menos, o prazo previsto expressamente na lei, antecipando o seu termo inicial para a data da intimação da penhora.

39. Na espécie, no entanto, não é possível extrair dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, se já foi consumada a expropriação do bem penhorado, tampouco a data de eventual adjudicação, alienação ou arrematação, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos à origem, para que, após a verificação da tempestividade nos termos aqui fixados, prossigam no julgamento dos embargos de terceiro.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja verificada a tempestividade dos embargos de terceiro nos termos aqui fixados, prosseguimento no julgamento como entender de direito.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista o parcial provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0023603-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.075.570 / PR

Números Origem: 00009790920198160055 000097909201981600553 9790920198160055
97909201981600553

EM MESA

JULGADO: 12/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CONCEICAO MORAES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: FABRICIO MORAES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RODRIGO BUENO RAMOS DE OLIVEIRA - PR069680
RECORRIDO	: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	: GILBERTO PEDRIALI - PR006816 PAULA D'AMICO PEDRIALI - PR039843

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.